



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI N° 3.263 / 2013

Dispõe sobre viagem a serviço e concessão de diária ao Servidor dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, revoga as Leis Municipais n°s 2.990/2006 e 3.420/2010 e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Os valores recebidos por servidores públicos, colaboradores do serviço público ou integrantes de Conselhos Municipais, em virtude de realização de viagem a serviço, têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-los por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção, o que deve deve-se dar preferencialmente mediante pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder.

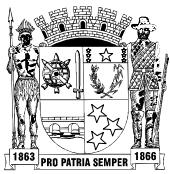
Tais valores, respeitados os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade e economicidade, precisam efetivamente proporcionar, aos envolvidos nessas viagens, independentemente de seu nível funcional e/ou remuneração, condições dignas de hospedagem e alimentação, sob pena de tais deslocamentos de sua sede de trabalho se transformarem em penalização, e não em momentos de crescimento profissional.

É basicamente com tal preocupação que estamos encaminhando, a esta Casa, o presente Projeto de Lei, no bojo do qual estão algumas novidades, todas elas direcionadas para permitir, ao Executivo Municipal, agilidade no ajuste dos valores das diárias à realidade da economia:

1. Estabelecimento da categoria “Municípios Especiais” .
2. Atualização periódica dos valores das diárias via aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.
3. Em caráter excepcional, permissão para uso de veículo particular em viagens a serviço do Município.
4. Uso dos serviços de agências de viagens.
5. Autorização, ao Poder Executivo Municipal, a partir de proposta conjunta dos titulares das Secretarias Municipais de Governo, de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e de Fazenda, para proceder aos ajustes nos valores das diárias sempre que os custos no setor de hospedagem e alimentação o exigirem.

Na expectativa de rápida tramitação dessa proposta nesta Casa, solicitamos aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras a fineza de apreciá-la em regime de urgência.

Ponte Nova, 26 de junho de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Paulo Augusto Malta Moreira

Prefeito Municipal

Maria do Carmo Santos

Secretária Municipal de Governo

Paulo Roberto dos Santos

**Secretário Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico**

André Luiz Nunes Santos

Secretário Municipal de Fazenda



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 3.263 / 2013

Dispõe sobre viagem a serviço e concessão de diária ao Servidor dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, revoga as Leis Municipais nºs 2.990/2006 e 3.420/2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Servidor da Administração Direta e Indireta que se afastar do Município em caráter eventual ou transitório por motivo de serviço, para participação em eventos ou cursos de capacitação profissional, farão jus à percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com hospedagem, alimentação e transporte urbano.

§ 1º Além das diárias, o Servidor receberá a quantia correspondente ao valor das passagens intermunicipais.

§ 2º Poderão ser pagas despesas de pousada, alimentação, passagens e custos de deslocamento a colaboradores eventuais que atendam ao interesse da Administração Pública e aos membros de Conselhos Municipais que se deslocarem do Município, por motivo de serviço no desempenho de suas funções.

§ 3º São consideradas, como colaboradores eventuais, as pessoas que, não possuindo vínculo com a Administração Pública do Poder Executivo ou Autarquia e que não estejam formalmente prestando serviço técnico-administrativo especializado, forem convidadas a prestar algum tipo de colaboração ao Município de forma gratuita, em caráter transitório ou eventual.

Art. 2º As diárias de viagem serão concedidas conforme o período de afastamento do Servidor do Município.

§ 1º Para efeito desta Lei, serão considerados como termos, inicial e final, para contagem do período de afastamento, respectivamente:

I - o horário da partida do veículo oficial do seu local de guarda e o horário de retorno do veículo oficial ao seu local de guarda, registrados no controle de utilização do veículo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

II - em viagens nacionais por meio de transporte rodoviário, o horário de embarque no local de origem e o horário de desembarque no retorno ao local de origem, constantes no comprovante de passagem;

III - em viagens por meio de transporte aéreo, o horário de desembarque no local de destino e o horário de embarque no retorno ao local de origem, constantes no cartão de embarque.

Art. 3º Os valores das diárias de viagem são os constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os valores das diárias de viagem, os critérios e a relação dos Municípios Especiais, constantes no Anexo II desta Lei, podem ser alterados pelo Poder Executivo Municipal mediante proposta conjunta dos Secretários Municipais de Governo, de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e de Fazenda.

Art. 4º As despesas de viagens dos Servidores da Administração Direta e Indireta do Município serão pagas por um dos seguintes critérios:

I - pelos valores correspondentes na Tabela de Valores do Anexo I desta Lei;

II - pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;

III - pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas;

IV - por meio de utilização do contrato com agência de viagem.

§ 1º Não será permitido o reembolso de despesas extras com bebidas alcoólicas, telefonemas particulares e despesas equivalentes.

Art. 5º Será concedida diária integral:

I - quando o Servidor se afastar por período igual ou superior a doze horas e inferior a vinte e quatro horas, havendo comprovação de pagamento de hospedagem por meio de documento legal ou equivalente;

II - quando o Servidor se afastar por período igual ou superior a vinte e quatro horas, sem necessidade da apresentação do comprovante de hospedagem por meio de documento legal ou equivalente.

Art. 6º Serão concedidas diárias parciais nas porcentagens indicadas, aplicadas sobre os valores constantes no Anexo I desta Lei, nas seguintes situações:

I - cinquenta por cento, para cada período de afastamento igual ou superior a quinze horas e até vinte e quatro horas:

a) quando houver alimentação ou pousada gratuitas incluídas em evento para o qual o Servidor esteja inscrito;

b) quando o deslocamento exigir apenas alimentação e deslocamentos urbanos no local de destino;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

- c) quando não houver comprovação de despesas com hospedagem;
- II – trinta por cento, quando o período de afastamento for igual ou superior a dez horas e inferior a quinze horas;
- III - vinte e cinco por cento, quando o período de afastamento for igual ou superior a seis horas e inferior a dez horas.

Art. 7º Para autorização de viagem, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I – preenchimento dos formulários próprios;
- II – liberação pelo Prefeito Municipal, quando os solicitantes forem Secretários Municipais e Assessores Diretos;
- III – liberação pelo Secretário Municipal e/ou Prefeito Municipal, quando os solicitantes forem os demais Servidores.

Art. 8º Para ser processada em tempo hábil, a solicitação de diária(s) deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Fazenda 24 (vinte e quatro) horas antes do dia da saída.

Art. 9º Nos casos de emergência, será liberado o adiantamento de numerário cujo valor ficará a critério do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Fazenda ou de seu representante legal.

Art. 10. As diárias de viagem serão empenhadas previamente, e os recursos serão liberados ao Servidor antes da sua viagem.

Art. 11. Será concedido ao Servidor adiantamento de numerário para aquisição de passagens, exceto aéreas, caso não seja utilizado para viagem veículo oficial.

Art. 12. Não são autorizadas viagens de Servidor em veículos particulares, exceto:

- I - em veículo locado do prestador de serviço ou cedido a órgão ou autarquia;
- II - em veículo do próprio servidor, no interesse deste e do serviço, desde que previamente autorizado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.

§ 1º Na hipótese em que a viagem se der por meio de veículo particular, o condutor do veículo deverá informar a data e o horário previstos para início e término da viagem para autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

§ 2º O Servidor que utilizar, em viagens a serviço, veículo de sua propriedade, fará jus, exclusivamente, à indenização das despesas com combustível e com pedágio, podendo receber adiantamentos.

Art. 13. Poderão ser celebrados contratos para a prestação de serviços de reserva, emissão e alteração de passagens aéreas, de reservas de hospedagem para grupos de Servidores e de reservas individuais de hospedagem, por meio de agências de viagens, nos termos de regulamento.

§ 1º O contrato contemplará, em conjunto ou separadamente:

I - aquisição de passagens, com ou sem traslado;

II - hospedagem;

III – aluguel de veículos;

IV - pacotes de hospedagens para Servidores em rede hoteleira, ficando facultada, a critério da contratante, a utilização de serviços de alimentação, salas de reuniões e fornecimento de lanches.

§ 2º O órgão ou entidade fará opção pela solução mais econômica e viável, tanto do pagamento de diária, como da utilização de contrato com agenciador, limitados os gastos com alimentação e pousada, em qualquer caso, aos valores previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º Ao contratar o pacote de hospedagem, o órgão ou entidade não concederá diárias diretamente aos Servidores, e os valores das diárias de hotel e alimentação deverão respeitar os valores previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 14. Será obrigatória a apresentação do relatório de viagem em 2 (duas) vias, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o retorno do Servidor, com a juntada das passagens ou de suas cópias, quando for o caso.

§ 1º Não serão liberadas novas diárias ao Servidor que não apresentar o relatório da viagem anterior.

§ 2º Se a Secretaria de Fazenda dispuser do valor da passagem para a localidade de destino, será dispensada a sua apresentação.

Art. 15. O Servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 2 (dois) dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Art. 16. Na hipótese de o Servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, mediante procedimento adequado, no prazo previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Havendo necessidade de prorrogação do afastamento do Servidor, devidamente aceita pelo respectivo Secretário Municipal, serão liberadas as diárias complementares.

Art. 18. É vedada a concessão de diárias aos sábados, domingos e feriados, ressalvados os casos justificados por imperativa necessidade.

Art. 19. Os valores fixados na tabela de valores de diárias serão atualizados periodicamente, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento vigente para atender as despesas com diárias necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se disposições contrárias, em especial as Leis Municipais nºs 2.990/2006 e 3.420/2010.

Ponte Nova, 26 de junho de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Paulo Augusto Malta Moreira

Prefeito Municipal

Maria do Carmo Santos

Secretária Municipal de Governo

Paulo Roberto dos Santos

Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

André Luiz Nunes Santos

Secretário Municipal de Fazenda



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI N° 3.263 / 2013

Dispõe sobre viagem a serviço e concessão de diária ao Servidor dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, revoga as Leis Municipais nºs 2.990/2006 e 3.420/2010 e dá outras providências.

ANEXO I

TABELA DE VALORES PARA DIÁRIAS

DESTINO	VALOR (R\$)
Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro	300,00
Capitais, inclusive Belo Horizonte e exceto Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro	250,00
Municípios Especiais e Municípios de outros Estados que não sejam Capitais	200,00
Demais Municípios de Minas Gerais	140,00

ANEXO II

Relação dos Municípios Especiais (a que se refere o § 1º do art. 3º)

1. Araxá;
2. Caxambu;
3. Contagem;
4. Ipatinga;
5. Juiz de Fora;
6. Ouro Preto;
7. Patos de Minas;
8. Tiradentes;
9. Uberaba;
10. Uberlândia.